



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 3347 / 2026

(EXPOQUINARI 2026)

A Juíza de Direito Substituta **Hellen da Silva Souza Oliveira Roza**, respondendo pela Vara Cível da Comarca de Senador Guiomard-AC, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no art. 149, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº. 8.069/90,

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar a entrada e a permanência de crianças e adolescentes no evento denominado EXPOQUINARI 2026, inclusive nos shows, cavalgada e demais atividades com programação agendada para ocorrer entre os dias 13 a 16 de agosto de 2026;

CONSIDERANDO o inteiro teor do Mandado de Segurança Cível nº. 1000198-16.2023, cuja decisão oriunda da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, adotou estrita observância ao disposto no art. 149, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual prevê que o Juízo da Infância e Juventude é competente apenas para disciplinar acerca do acesso e permanência de crianças e adolescentes desacompanhados dos pais ou responsáveis;

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente têm direito à informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos, e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, conforme destaca o art. 71, do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº. 8.069/90;

CONSIDERANDO que é dever da família, da sociedade e do Estado colocar a criança e o adolescente a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, nos termos do art. 227, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO, por fim, o porte do referido evento e a necessidade de serem consideradas as suas especificidades, bem como objetivando tornar de fácil compreensão as regras previstas na presente portaria à sociedade civil, aos organizadores do evento, às autoridades responsáveis e/ou interessadas, e aos agentes de segurança e de proteção;

RESOLVE:

Art. 1º - Proibir a entrada e permanência de crianças e adolescentes menores de 16 (dezesesseis) anos, desacompanhados dos pais ou responsáveis, nas dependências do Parque Canaã, em qualquer horário.

Parágrafo Único - Considera-se acompanhante os genitores, os detentores da guarda ou tutela, os familiares ascendentes, bem como os colaterais até terceiro grau e pessoas devidamente autorizadas pelos pais ou responsáveis, mediante termo, desde que maiores de 18 anos, todos munidos de documento de identificação com foto.

Art. 2º - Permitir a entrada e permanência de adolescentes maiores de 16 (dezesesseis) anos, desacompanhados, até às 00h00min (meia-noite), devendo estar munidos de documento de identificação oficial com foto.

Parágrafo Único - São válidos os seguintes documentos com foto: cédula de identidade oficial, carteira de trabalho física ou digital, exibida direto do aplicativo CTPS Digital, carteiras representativas de categorias profissionais, carteira digital de trânsito exibida direto do respectivo aplicativo e o título de eleitor, exibida direto do aplicativo E-Título.

Art. 3º - Determinar à(s) pessoas(s) ou empresas promotoras de shows públicos ou privados que ocorrerem durante o evento, que impeçam a entrada de crianças e adolescentes desacompanhados de seus pais ou responsável devidamente autorizado, bem como afixem na entrada do evento informações acerca da classificação etária do show, a fim de orientar os pais ou responsáveis que porventura estejam acompanhando menores de 18 (dezoito) anos.

Art. 4º - Proibir a venda e o consumo de bebidas alcóolicas e cigarros e outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica aos menores de 18 (dezoito) anos, mesmo que fornecidos gratuitamente, ainda que dentro de eventuais shows privados, mesmo que acompanhados dos pais ou responsáveis, sob pena do cometimento do crime previsto no art. 243, do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual prevê pena de 02 (dois) a 04 (quatro) anos de detenção e multa.

Art. 5º - Proibir aos menores de 16 (dezesseis) o exercício de qualquer atividade remunerada, salvo expressa autorização judicial.

DA CAVALGADA

Art. 6º - É permitido, em caráter especial, que crianças e adolescentes participem da cavalgada desde que acompanhados dos pais, demais ascendentes, colaterais até o terceiro grau (irmãos, tios e sobrinhos), padrasto, madrasta ou pessoa devidamente autorizada pelos genitores ou responsáveis.

Art. 7º - Adolescentes com idade superior a 16 (dezesseis) anos poderão conduzir animais, podendo montá-los sozinhos, desde que haja a supervisão de um adulto responsável pelo adolescente.

Parágrafo Único – Crianças e adolescentes com 16 (dezesseis) anos incompletos somente poderão montar em animais juntamente com o seus pais ou responsável legal, não podendo em nenhuma hipótese montar sozinhos.

Art. 8º (Da participação de quadriciclos) - A participação de quadriciclos na cavalgada deverá observar as disposições do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, da Resolução CONTRAN nº 1.022, de 26 de junho de 2026, e demais normas de trânsito aplicáveis, especialmente as seguintes condições:

I – o quadriciclo somente poderá ser conduzido por pessoa devidamente habilitada na categoria “B” da Carteira Nacional de Habilitação – CNH;

II – fica proibida a condução de quadriciclo por criança ou adolescente não habilitado, ainda que acompanhado dos pais, responsáveis legais ou outro adulto;

III – fica proibido o transporte de criança menor de 10 (dez) anos de idade, bem como de passageiro que, nas circunstâncias, não tenha condições de cuidar da própria segurança;

IV – deverá ser rigorosamente observado o número máximo de ocupantes previsto para cada modelo de quadriciclo, conforme suas características, especificações técnicas e capacidade homologada pelo fabricante, vedado, em qualquer hipótese, o transporte de pessoas em número superior à capacidade do veículo;

V – fica expressamente proibido o transporte de passageiros em locais não destinados a essa finalidade, inclusive sobre para-lamas, bagageiros ou outras partes externas do veículo, bem como o transporte de criança no colo de condutor ou passageiro;

VI – os pais ou responsáveis legais deverão zelar pelo cumprimento das normas de segurança relativas aos menores sob sua responsabilidade, sem prejuízo da responsabilidade do condutor do veículo.

Parágrafo Primeiro - A presença dos pais ou responsáveis legais não afasta as limitações de idade, habilitação, lotação e segurança estabelecidas na legislação de trânsito e nesta Portaria.

Parágrafo Segundo - O descumprimento das disposições deste artigo poderá acarretar o impedimento da participação ou a retirada do veículo da cavalgada, sem prejuízo das medidas administrativas e sanções previstas na legislação de trânsito, a serem adotadas pelos órgãos competentes.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º - Conferir ao Conselho Tutelar de Senador Guimard, dentre outras autoridades públicas, o poder/dever de fiscalização do cumprimento dos termos da presente portaria, devendo, ainda, realizarem as intervenções, notificações, e encaminhamentos necessários, caso identifiquem, por ocasião de sua atividade fiscalizatória, descumprimento de quaisquer dispositivos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, ou em outro diploma legal inerente, ainda que, por questão de competência, tais assuntos não estejam incluídos nesta portaria.

Art. 10 - Determinar que as autoridades competentes, em caso de flagrante situação de risco envolvendo crianças e adolescentes, mobilizem/informem à rede de proteção necessária e ao Ministério Público, a fim de evitar ou mitigar violação de direitos.

Art. 11 - Determinar ao Conselho Tutelar de Senador Guimard, independentemente da fiscalização e autuação de transgressores, a adoção de medidas informativas acerca das condutas proibidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e por esta portaria, sobretudo a promotores de shows, públicos e particulares, proprietários ou responsáveis por bares e restaurantes localizados dentro do Parque de Exposições (Canaã), bem como a pais e responsáveis por crianças e adolescentes.

Art. 12 - Determinar aos organizadores do evento, que divulguem por sistema de som, preferencialmente antes do início dos shows, públicos ou privados, a proibição expressa da permanência no Parque de Exposição (Canaã), incluindo o espaço reservado a shows privados, de crianças e adolescentes menores de 16 (dezesesseis) anos, desacompanhados dos pais ou responsável, bem como da proibição expressa de que adolescentes maiores de 16 (dezesesseis) anos, desacompanhados dos pais ou responsável, permaneçam no Parque de Exposição após 00h00min (meia-noite).

Art. 13 - Determinar a adoção das medidas necessárias para que os pais ou responsáveis possam ser civil, administrativa e criminalmente responsabilizados caso deem causa ou deixem de impedir, dentro de suas possibilidades, a ocorrência de qualquer situação de risco e vulnerabilidade sofrida pela criança ou pelo adolescente sob sua guarda ou responsabilidade.

Art. 14 - O descumprimento dos termos da presente portaria poderá ensejar a responsabilização do responsável às penalidades administrativas previstas nos artigos 249 e 258 do Estatuto da Criança e do Adolescente, com imposição de multa entre 03 (três) e 20 (vinte) salários mínimos, dentre outras medidas.

Art. 15 - Os casos omissos serão regidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e resolvidos pelo Juízo da Infância e Juventude (Vara Cível) da Comarca de Senador Guimard/AC.

Art. 16 - A presente portaria terá vigor de 13 a 16 de agosto de 2026.

Art. 17 - Permanecem em vigor as portarias gerais expedidas pelo Juízo da Infância e Juventude da Comarca de Senador Guimard/AC (Portaria n.º 01, de 28 de fevereiro de 2014), nas disposições compatíveis com a presente portaria específica.

Art. 18 - Remeta-se cópia da presente portaria à Organização da EXPOQUINARI 2026, ao Comando da Polícia Militar, ao Município de Senador Guimard-AC, aos Conselhos Tutelares de Senador Guimard/AC, ao Ministério Público, à Defensoria Pública, e aos veículos de imprensa locais, requerendo-se ampla divulgação, bem como à assessoria de comunicação do Tribunal de Justiça do Estado do Acre e publicação no Diário da Justiça.

Publique-se. Cumpra-se.

Senador Guimard-AC, 11 de agosto de 2026.

Hellen da Silva Souza Oliveira Roza
Juíza de Direito Substituta



Documento assinado eletronicamente por **Hellen da Silva Souza Oliveira, Juiz de Direito**, em 11/08/2026, às 09:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjac.jus.br/verifica> informando o código verificador **2472130** e o código CRC **5CF06D3B**.